



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.000055/2009-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.305 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2014
Matéria Multa Regulamentar
Recorrente BANCO DO BRASIL S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/12/2008

**REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO
FINANCEIRA. ATENDIMENTO PARCIAL. MULTA**

A falta de atendimento à requisição de informações sobre movimentação financeira, ou a apresentação dos elementos solicitados de forma inexata ou incompleta, sujeita a pessoa jurídica à multa regulamentar prevista em lei para o caso específico. A citada multa tem o valor mínimo de R\$50.000,00 quando o resultado obtido pela aplicação do percentual previsto na legislação, sobre o valor das operações objeto da RMF, apresenta-se inferior ao referido montante. A multa é majorada em 100%, no caso de exigência através de auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Presidente para Formalização do Acórdão

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF (Regimento Interno do CARF), a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura em 04/09/2015.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Mauricio Pereira Faro, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Sergio Luiz Bezerra Presta, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a decisão recorrida, fls. 157-159:

Trata-se de auto de infração de multa regulamentar por prestação incompleta de informação solicitada mediante Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), tendo como enquadramento legal o art. 31, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 105, de 2001.

Os fatos que motivaram o lançamento foram assim descritos pelo autuante:

- a interessada, solicitada a apresentar informações e documentos sobre a movimentação financeira do contribuinte Geraldo Oliveira, CPF nº 006.084.91500, no período de 01/01/2005 a 31/12/2006, por meio da RMF nº 0510200.200800016, informou que não houve movimentação nas contas-correntes no período;

- a instituição financeira, intimada a esclarecer e justificar as divergências entre as informações citadas e aquelas constantes nas DCPMF nºs 0103107, 0103111, 0103113, 0103116, 0103120, 0103129, 0103132 e 9035574, respondeu, em expediente datado de 24 de outubro de 2008, que foram identificadas movimentações vinculadas a depósitos judiciais e que estaria diligenciando ações para a conclusão do atendimento;

- decorrido aproximadamente um mês sem o atendimento por parte da instituição financeira, foi efetuado um contato telefônico com o setor responsável, que, em consequência, remeteu parte da documentação, acompanhada do expediente datado de 24 de novembro de 2008, no qual solicita prazo adicional de 15 dias úteis para o atendimento da requisição;

- em 6 de janeiro de 2009, 45 dias após o último expediente do banco, o autuante voltou a contatar a instituição, por telefone, inclusive alertando-a sobre a aplicabilidade da multa ora concretizada, obtendo novamente a simples resposta de que medidas estavam sendo adotadas para o atendimento da

requisição, o que foi reafirmado por novo expediente da mesma data, acompanhado de 3 cópias de depósitos judiciais e solicitação de prazo adicional de 25 dias úteis;

- diante do comportamento adotado pela instituição financeira, no cumprimento do seu dever legal de prestar as informações necessárias às apurações fiscais, embaraçando-as e inviabilizando-as, foi recusada a nova dilação solicitada, restando configurada a infração prevista no art. 31 da Lei nº 10.637, de 2002;

- em face dos valores envolvidos, foi aplicada a multa mínima de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), majorada em 100%, conforme o parágrafo único do citado dispositivo legal.

A interessada tomou ciência do lançamento em 16/01/2009 e apresentou, em 13/02/2009, a impugnação de fls. 56/64, com as seguintes alegações, em síntese:

• diante do desencontro das informações prestadas pela interessada, entre o expediente datado de 04/09/2008, que informou a inexistência de movimentação de contas correntes do contribuinte Geraldo Oliveira no período indicado, e as DCPMF produzidas pelo mesmo banco, com valores arrecadados de CPMF decorrentes de movimentações financeiras vinculadas ao mesmo contribuinte, a RFB solicitou esclarecimentos ao banco, que informou que as movimentações cotejadas se referiam a saques em contas de depósitos judiciais realizados pelo contribuinte investigado, na condição de advogado, e que diligenciaria cópias dos alvarás judiciais junto às diversas agências onde ocorreram os saques, o que de fato foi feito, só que por etapas, em razão da greve dos bancários ocorrida no mês de outubro de 2008 e também porque muitas agências não localizaram tais papéis, demandando a extração de cópias dos documentos junto aos processos no Fórum;

• o lapso de tempo verificado – mais de 30 dias – sem que fosse concluído o atendimento, levou o auditor ao entendimento de que a demora estava criando embaraços às investigações em curso, decidindo por aplicar ao Banco do Brasil multa de R\$50.000,00, majorada em 100%, com base no parágrafo único do art. 31 da Lei nº 10.637, de 2002;

DA IMPUGNAÇÃO:

• inicialmente, consigna-se a absoluta impossibilidade de dar atendimento à demanda da Receita, no que respeita aos saques efetivados em contas de depósitos judiciais em diversas agências, no período sob apuração;

• embora o prazo para a prestação das informações esteja na lei, o não cumprimento desse prazo pela autuada não poderá jamais ser visto como um desapareço para com a requisição da Receita Federal, em razão da complexidade das informações solicitadas,

bem como em razão da greve dos bancários ocorrida entre os meses de outubro e novembro de 2008 e da necessidade de buscar cópias de documentos em processos judiciais;

• a complexidade das informações requisitadas, associada ao curto prazo para a sua apresentação, foi o que impossibilitou o cumprimento da obrigação na data aprazada e apenas um forçoso entendimento pode considerar tal fato resistência ou embaraço à fiscalização, sendo que a presteza e a atenção que os funcionários do Banco do Brasil sempre dispensaram aos auditores da Receita Federal, no exercício de suas funções, não podem ser postas de lado;

• portanto, ausente a conduta dolosa, ou seja, a vontade livre e manifesta de não atender ao pedido da Receita Federal, ou ainda um comportamento omissivo no sentido de postergar esse atendimento, não há como se caracterizar uma desobediência ao dever legal de atender ao Fisco, por parte da autuada;

• por outro lado, no caso de se manter a cominação pecuniária aplicada, a autuada impugna também o valor da multa, tendo em vista que o montante lançado, de R\$100.000,00, não se adequa aos parâmetros legais fixados, havendo claros indícios de desvio de finalidade em face da opção pelo percentual máximo e não por outro menor, já que não foi alegado, nem efetivamente existiu, a conduta dolosa, intencional, por parte da autuada;

• diante desse quadro, o valor arbitrado pela autoridade autuante se apresenta muito mais que uma penalidade e assume a natureza de confisco, violando, inclusive, a lei que lhe serviu de fundamento, impondo sua anulação;

CONCLUSÃO:

• diante dos sólidos argumentos de fato e de direito expendidos, demonstrando claramente que o autuado não violou o dispositivo legal apontado, requer seja declarado insubsistente o auto de infração, determinado o seu arquivamento.

A 2ª Turma da DRJ Salvador, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, por meio de Acórdão que recebeu a seguinte ementa, fls. 156:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/12/2008

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO PARCIAL. MULTA REGULAMENTAR.

A falta de atendimento à requisição de informações sobre movimentação financeira, ou a apresentação dos elementos solicitados de forma inexata ou incompleta, sujeita a pessoa jurídica à multa regulamentar prevista em lei para o caso

específico, no valor mínimo de R\$50.000,00 quando o resultado obtido pela aplicação do percentual previsto na legislação, sobre o valor das operações objeto da RMF, apresenta-se inferior ao referido montante, sendo aplicável, ainda, a majoração de 100%, no caso de exigência através de auto de infração.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 17/12/2008

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO.

O afastamento da aplicabilidade de lei ou ato normativo, pelos órgãos judicantes da Administração Fazendária, está necessariamente condicionado à existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal declarando a sua inconstitucionalidade.

Impugnação Improcedente

Cientificada do referido Acórdão em 05/12/2012 (fls. 169), a contribuinte apresentou em 07/03/2013 o recurso voluntário de fls. 170-178, basicamente reiterando os argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de exigência de multa regulamentar em função da prestação incompleta, por parte da interessada, de informações solicitadas mediante Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF). Consta como enquadramento legal da referida exigência o art. 31, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 105, de 2001.

Em sua defesa, alegou a recorrente que o não cumprimento do prazo se deu em razão de: a) complexidade das informações solicitadas; b) greve dos bancários ocorrida entre os meses de outubro e novembro de 2008; c) necessidade de buscar cópias de documentos em processos judiciais.

Repetindo o que foi alegado na fase impugnatória, a recorrente argumentou que não houve conduta dolosa ou omissiva no sentido de postergar o atendimento da requisição fiscal.

Importante frisar que a recorrente não nega a ocorrência do fato que ensejou a aplicação da presente penalidade, limitando-se a apresentar justificativas para a prestação incompleta das informações solicitadas.

Para melhor clareza, convém destacar que a Requisição de Movimentações Financeiras foi emitida em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 105/01, que assim dispõe sobre o tema:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Por sua vez, a penalidade em apreço foi aplicada em estrita conformidade com o disposto na Lei nº 10.637/02, *verbis*:

Art. 31. A falta de apresentação dos elementos a que se refere o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita a pessoa jurídica à multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações objeto da requisição, apurado por meio de procedimento fiscal junto à própria pessoa jurídica ou ao titular da conta de depósito ou da aplicação financeira, bem como a terceiros, por mês-calendário ou fração de atraso, limitada a 10% (dez por cento), observado o valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. À multa de que trata este artigo aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 30.

Art. 30. A falta de prestação das informações a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso I, na hipótese de atraso na entrega da declaração que venha a ser instituída para o fim de apresentação das informações.

§ 1º O disposto no inciso II do caput aplica-se também à declaração que não atenda às especificações que forem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, inclusive quando exigida em meio digital.

§ 2º As multas de que trata este artigo serão:

I – apuradas considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega;

II – majoradas em 100% (cem por cento), na hipótese de lavratura de auto de infração.

§ 3º Na hipótese de lavratura de auto de infração, caso a pessoa jurídica não apresente a declaração, serão lavrados autos de infração complementares até a sua efetiva entrega.

Os fatos ocorridos no caso concreto foram corretamente resumidos no voto condutor da decisão de piso, fls. 161:

No caso, a RMF foi cientificada à contribuinte em 21/08/2008, sendo concedido um prazo, para o seu atendimento, de 20 dias. Como a interessada alegou que a pessoa física objeto da RMF, Sr. Geraldo Oliveira, não apresentou movimentação financeira no período solicitado (fl. 22), foi lavrado o Termo de Solicitação de Esclarecimentos de fls. 24/26, tendo em vista que as DCPMF transmitidas pelo próprio Banco do Brasil informavam o contrário, termo este cientificado à requerente no dia 08/10/2008.

A interessada, então, através do expediente de fl. 34, lavrado no dia 24/10/2008, alegou que estava diligenciando no sentido de atender à requisição do Fisco. Um mês depois, no dia 24/11/2008, a instituição financeira, através do expediente de fl. 36, requisitou um prazo adicional de 15 dias úteis, sendo que, apenas no dia 06/01/2009, mais de quarenta dias depois, voltou a se pronunciar, solicitando nova prorrogação de prazo, dessa vez por mais 25 dias úteis, conforme expediente de fl. 38, prorrogação esta não aceita pelo autuante.

Como o lançamento foi cientificado à contribuinte em 16/01/2009, verifica-se que, entre a data da ciência da RMF (21/08/2008) e a data da ciência do auto de infração (16/01/2009), foi disponibilizado à interessada um prazo de quase 5 (cinco) meses para o atendimento da solicitação fiscal, o que representa um tempo excepcionalmente longo, mesmo considerando a complexidade na obtenção dos documentos alegada pela requerente, ou a ocorrência de eventual movimento paretista, também por ela alegada.

No que tange à alegação de que a contribuinte não agiu de forma dolosa, deve-se ter em conta que as normas legais aplicáveis (retrotranscritas) não exigem o dolo por parte da contribuinte como requisito para aplicação da presente penalidade.

Na verdade, o simples atraso na entrega dos documentos solicitados, ou sua apresentação de forma inexata/incompleta já constitui motivo suficiente para aplicação da multa, sendo irrelevante a intenção do agente.

Conforme relatado, no caso concreto a instituição financeira atendeu apenas parcialmente à solicitação, mesmo após a concessão de um tempo bastante elástico para este fim. A ocorrência deste fato, conforme visto, não foi contestado pela recorrente. Consequentemente, revela-se plenamente cabível a imposição da multa regulamentar prevista no art. 31 da Lei nº 10.637, de 2002.

No que tange ao valor da penalidade, a aplicação dos percentuais legais resultou em montante inferior ao mínimo previsto na lei, de R\$50.000,00. Consequentemente, deve ser exigido o aludido valor mínimo, em estrita conformidade com a norma legal. Considerando que a multa necessitou ser exigida mediante auto de infração, também se revela correta a majoração de 100%, conforme previsto no § 2º, inciso II, do art. 30 da Lei nº 10.637, de 2002, c/c o parágrafo único do art. 31 da referida Lei.

Por fim, ressalte-se que as autoridades administrativas de qualquer instância carecem de competência para pronunciar-se a respeito de eventuais arguições de inconstitucionalidade, conforme expressamente sumulado por este CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Fernando Luiz Gomes de Mattos